

APROVADO
Em: 20/10/2017
UNANIMIDADE
Presidente



Caridade
PREFEITURA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE
CNPJ: 41.574.104/0001-97

Protocolado em: 29/09/2017

Horário: 10 horas e 48 minutos

Assinatura: *natália macêdo*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 , DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 01, de 06 de dezembro de 2007, que revogou os arts. 25 a 55 do Capítulo III do Título I da Lei Nº 036/2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Caridade.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARIDADE, MARIA AMANDA LOPES COSTA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Caridade aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 01, de 06 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 14-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

“Art. 31